



**REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA**  
GOVERNO REGIONAL  
VICE-PRESIDÊNCIA E ASSUNTOS PARLAMENTARES  
GABINETE DO VICE-PRESIDENTE

Ex.<sup>mo</sup> Senhor  
Assessor do Gabinete de Sua Excelência  
o Presidente da Assembleia da República  
Palácio de São Bento  
[Tiago.Tiburcio@ar.parlamento.pt](mailto:Tiago.Tiburcio@ar.parlamento.pt)  
[Iniciativa.legislativa@ar.parlamento.pt](mailto:Iniciativa.legislativa@ar.parlamento.pt)

**Vice-Presidência  
GVP  
N. : VP/1179/2021**

**2021-01-19  
SAIDA**

**ASSUNTO: PROPOSTA DE LEI N.º 66/XIV/2.ª (GOV) QUE "ALTERA MATÉRIA DE BENEFÍCIOS FISCAIS E CRIA UMA MEDIDA EXTRAORDINÁRIA DE CONTAGEM DE PRAZOS NO ÂMBITO DO IRC"**

*Senhor. Senhor Tiago Tiburcio,*

No âmbito do exercício do direito de audição, previsto no n.º 2 do artigo 229.º, da Constituição da República Portuguesa (CRP), e no artigo 142.º do Regimento da Assembleia da República, encarrega-me Sua Excelência O Vice-Presidente do Governo Regional de transmitir a V. Exa. o parecer do Governo Regional da Madeira sobre a iniciativa legislativa mencionada em epígrafe.

Analisada a Proposta de Lei n.º 66/XIV, verificamos que a mesma contempla três questões essenciais:

1 – A prorrogação, por um período de cinco anos, sem alterações ou com pequenas alterações de um conjunto de benefícios, que de outro modo caducariam, por terem sido considerados como tendo relevante eficácia e eficiência para as políticas públicas, não tendo havido prorrogações nos casos em que foi entendido que esses critérios não se mostravam cumpridos.

2 – A prorrogação por um ano da data limite para a emissão de licenças para operar na Zona Franca da Madeira, ao abrigo do regime consagrado no artigo 36.º-A do EBF.



**REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA**  
GOVERNO REGIONAL  
VICE-PRESIDÊNCIA E ASSUNTOS PARLAMENTARES  
GABINETE DO VICE-PRESIDENTE

3 – A criação de uma medida extraordinária de contagem de prazos no âmbito do Código do IRC e do Código Fiscal do Investimento durante o período de tributação de 2020 e atendendo à situação de pandemia.

Diga-se desde já que, para a Região Autónoma da Madeira, a questão central da presente proposta de lei prende-se e com as alterações ao artigo **36.º-A do EBF**, referidas no ponto 2 acima, incluindo a prorrogação de vigência dos n.ºs 4 a 20 do artigo 33.º daquele estatuto, pelo que o Governo Regional centra o seu parecer nesse ponto, que reveste a maior importância para a Região.

**I . ALTERAÇÃO AO ARTIGO 36.º-A do EBF E PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA DOS N.ºS 4 a 20 do ARTIGO 33.º**

De acordo com a exposição motivos da presente proposta de lei, a prorrogação da data limite para a emissão de licenças para operar na Zona Franca da Madeira ao abrigo do regime fiscal previsto no artigo 36.º-A do EBF, tem por finalidade acompanhar a prorrogação, por igual prazo, das Orientações relativas aos auxílios estatais com finalidade regional para 2014-2020, introduzindo ainda alterações ao regime especial preconizado naquele artigo 36.º-A daquele Estatuto, para “(...) *dar resposta às insuficiências recentemente identificadas pela Comissão Europeia – a respeito do respetivo Regime III (mas extensíveis ao Regime IV) – na decisão adotada no passado dia 4 de dezembro (...) em matéria de ligação do montante do auxílio à criação ou manutenção de empregos efetivos na região e origem geográfica dos lucros que beneficiam da redução do imposto*”.

De igual modo, através da al. a) do n.º 2, do artigo 2.º, da proposta de lei em apreço, é prorrogado apenas por mais um ano os benefícios fiscais da Zona Franca da Madeira, previstos no artigo 33.º do EBF.

Sobre estas medidas consubstanciadas na proposta de lei, importa reafirmar que estas não só não cumprem os desideratos reivindicados por este Governo Regional, como não constituem uma alternativa legítima e fundamentada à Proposta de Lei n.º 579/XIV/(PSD), que “*Altera o artigo 36.º-A do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, de modo a prorrogar o período de admissão de novas entidades ao Regime do Centro Internacional de Negócios da Madeira ou Zona Franca da Madeira até 31 de dezembro de 2023, em conformidade com o Regulamento (UE) 2020/972 da Comissão, de 2 de julho de 2020*”.



## REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

GOVERNO REGIONAL

VICE-PRESIDÊNCIA E ASSUNTOS PARLAMENTARES

GABINETE DO VICE-PRESIDENTE

Esta proposta de lei não só limita a prorrogação do regime especial de licença para operar na Zona Franca da Madeira para um ano, como introduz novos requisitos para a concessão de benefícios fiscais às empresas, que desvirtuam o carácter internacional do CINM.

Na verdade, esta proposta, escudada no propósito de adequar o regime da Zona Franca da Madeira às orientações relativas aos auxílios estatais com finalidade regionais e apreciações feitas pela Comissão Europeia, vai muito para além das mesmas, o que pode pôr em causa o CINM e, bem assim, a subsistência económica e financeira da Região, na medida em que abalará fortemente a competitividade e a procura do Centro Internacional de Negócios da Madeira, bem como a manutenção de empresas neste Centro Internacional, circunstância que acarretará um significativo prejuízo económico, financeiro e social para esta Região Autónoma.

Igualmente, do ponto vista técnico-jurídico, quer no âmbito do quadro legal nacional, quer da UE, a proposta contraria os princípios basilares destes sistemas jurídicos, como se passa a demonstrar em seguida.

## II. DA ANÁLISE DA PROPOSTA DE ALTERAÇÃO AO ARTIGO 36.º-A DO EBF

### 1. Questão prévia

O Regime III de auxílios no âmbito da Zona Franca da Madeira foi objeto por parte da Comissão Europeia de uma investigação formal no sentido de verificar a sua conformidade com os normativos comunitários a luz do qual foi aprovado.

A decisão relativa a esse procedimento foi comunicada ao Estado Português no passado dia 4 de dezembro, decorrendo, neste momento, o prazo para a interposição de recurso de anulação relativo à mesma para o Tribunal de Justiça da União Europeia. Nesse sentido, estamos a falar de uma decisão ainda não transitada em julgado, logo, não definitiva no ordenamento jurídico em presença.

Por outro lado, esta decisão decorre de um longo processo de auditoria por parte da Comissão Europeia, com muita troca de informação entre as partes e com posições assumidas quer por parte das instâncias comunitárias, quer por parte do Estado Português, que manteve em todo o processo



**REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA**  
GOVERNO REGIONAL  
VICE-PRESIDÊNCIA E ASSUNTOS PARLAMENTARES  
GABINETE DO VICE-PRESIDENTE

uma posição de defesa da regularidade e correção do modo como o auxílio em causa foi aplicado, posições essas que a presente proposta de alteração legislativa contraria.

## **2. Alterações propostas**

Colocada esta questão prévia, seguimos com a análise a cada uma das normas alteradas.

### **A) Alteração ao n.º 1, do artigo 36.º-A do EBF**

Conforme referido, esta alteração visa assegurar a prorrogação por um ano da data limite para a emissão de licenças para operar na Zona Franca da Madeira. Atendendo ao teor do Regulamento (UE) 2020/972 da Comissão, de 2 de julho, que determina a prorrogação do período de aplicação do Regulamento (UE), n.º 1407/2013 e Regulamento (EU) n.º 651/2014, ao abrigo do qual foi introduzido o atual regime da Zona Franca da Madeira previsto nos artigos 33.º e 36.º-A do EBF, estes regimes podem ser prorrogados por três anos, ou seja até 31/12/2023.

Logo, não se vislumbra a razão de ser da limitação da prorrogação do regime da Zona Franca da Madeira apenas por 1 ano, fragilizando-se com isso, a confiança e segurança necessárias aos potenciais investidores, retirando capacidade concorrencial a este Centro Internacional de Negócios.

Acresce que esta alteração teria, também, de ser acompanhada da alteração do corpo do n.º 7 do mesmo artigo, uma vez que a referida norma se refere a “ (...) entidades licenciadas na Zona Franca da Madeira, a partir de 1 de janeiro de 2015 e até 31 de dezembro de 2020 (...)”, no caso, deverá refletir o prazo que vigorar com a prorrogação, de acordo com a presente proposta, sendo que no nosso entender a mesma deveria mencionar “a partir de de 1 de janeiro de 2015 a 31 de dezembro de 2023”.

### **B) Alteração ao n.º 3 do artigo 36.º-A**

Com esta nova redação do n.º 3 do citado normativo, aparentemente com a intenção de assegurar a origem geográfica dos lucros que beneficiem da redução de imposto, pretende-se que nos limites máximos anuais aplicáveis aos benefícios fiscais passem a encontrar-se, designadamente o valor acrescentado bruto, os custos de mão-de-obra e o volume de negócios, tenham que ser obtidos, suportados e realizados na Região Autónoma da Madeira.



**REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA**  
GOVERNO REGIONAL  
VICE-PRESIDÊNCIA E ASSUNTOS PARLAMENTARES  
GABINETE DO VICE-PRESIDENTE

Ora, esta proposta de alteração coloca-nos muitas questões, até atentos conceitos genéricos existentes em sede de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (IRC).

De acordo com a alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º do Código do IRC consideram-se sujeitos passivos de IRC *“As sociedades comerciais ou civis sob forma comercial, as cooperativas, as empresas públicas e as demais pessoas coletivas de direito público ou privado, com sede ou direção efetiva em território português”*.

Já o n.º 1 do artigo 4.º do mesmo diploma determina que *“Relativamente às pessoas coletivas e outras entidades com sede ou direção efetiva em território português, o IRC incide sobre a totalidade dos rendimentos, incluindo os obtidos fora desse território”*, sendo esta uma consagração do princípio da universalidade

Como explica Alberto Xavier in *“Direito Tributário Internacional – Tributação das Operações Internacionais”*, Livraria Almedina, Coimbra, Maio de 1997 *“Importa observar que, de harmonia com a lógica do princípio da universalidade, torna-se irrelevante o local em que se encontra a fonte de produção ou a fonte de pagamento de renda. Assim, o facto de a fonte de produção ou pagamento se localizar no estrangeiro (por exemplo, por aí terem sido desenvolvidas atividades, por aí se encontrar o capital ou por aí residir o devedor dos rendimentos) não impede a tributação em Portugal dos respetivos rendimentos, uma vez que o elemento de conexão relevante é apenas o domicílio do contribuinte.”*

Assim sendo, somos de opinião que os conceitos que se estão a querer aplicar não são consentâneos com o princípio basilar de direito tributário internacional presente no ordenamento jurídico português que acima se referiu, uma vez que de acordo com as normas referidas, pelo elemento de conexão traduzido na sede ou direção efetiva em Portugal, a totalidade dos rendimentos obtidos deverão ser tributáveis em Portugal, independentemente do local em que ocorra a produção, a atividade, o capital ou onde ocorra o pagamento.

De acordo com o descrito, não é para nós sequer clara a melhor interpretação a conceder a estas alterações, uma vez que, ainda que as atividades levadas a cabo pelas empresas dos mais diversos setores de atividade económica também sejam desenvolvidas em local diferente da sua sede, tal não significa que os custos incorridos, o volume de negócios e o valor acrescentado bruto não sejam



**REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA**  
GOVERNO REGIONAL  
VICE-PRESIDÊNCIA E ASSUNTOS PARLAMENTARES  
GABINETE DO VICE-PRESIDENTE

imputados e refletidos no local da sede ou que tal altere o local relevante da atividade económica para efeitos tributários, como já se esclareceu e fundamentou.

A circunscrição das atividades desenvolvidas aos limites geográficos da Região viola também o Tratado de Funcionamento da União Europeia, que permite, no seu artigo 349.º, que as RUP possam adotar medidas fiscais especiais para modernizar e diversificar a sua economia através da atração de outras sociedades portadoras de inovação e conhecimento.

Por outro lado, não atende também às recomendações da Comissão no que refere às RUPS e ao desiderato contido nas suas propostas de firmação de parcerias da União Europeia com estas Regiões para um crescimento inteligente, sustentável e inclusivo destas e ao desafio que estas regiões possam servir de plataformas empresariais e como centros logísticos para consolidar a sua inserção no mercado único no contexto de uma economia globalizada e aberta, face aos handicaps estruturais e permanentes que lhes coartam à partida o aprofundamento de outros segmentos económicos, ainda que a própria Comissão pareça tê-las esquecido.

Estes objetivos enquadraram e enformaram, aliás, a natureza e o âmbito do Regime IV, que aqui se pretende alterar, inicialmente notificado ao abrigo das OAR e, no curso das negociações submetido ao RGIC por iniciativa e recomendação da Comissão, como instrumento de modernização, dinamização, diversificação da economia da Região e atração de investimento estrangeiro para esta Região Ultraperiférica, pelo que não se pode aceitar e compreender, que as atividades licenciadas na ZFM que revistem natureza programaticamente internacional, não possam ter expressão fora do âmbito geográfico da Região Autónoma da Madeira ou que se interprete os limites máximos ao benefício como norma limitativa do espaço geográfico de exercício da atividade económica.

Diga-se, ainda, que esta pretensão do Governo Português de forçar a que a totalidade da atividade das sociedades comerciais aqui em causa ocorra no espaço geográfico da Região Autónoma da Madeira e de que apenas sejam considerados os custos de trabalho aqui suportados, contende com um dos mais importantes pilares da União Europeia, desde a sua génese a liberdade económica e o mercado comum.

São conteúdos destes fundamentos da Comunidade um conjunto de liberdades fundamentais:

- A livre circulação das mercadorias,



## REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

GOVERNO REGIONAL

VICE-PRESIDÊNCIA E ASSUNTOS PARLAMENTARES

GABINETE DO VICE-PRESIDENTE

- A livre circulação das pessoas,
- A livre prestação de serviços,
- A liberdade de estabelecimento,
- A liberdade de concorrência leal;
- A livre circulação dos capitais no quadro de uma união económica e monetária.

*“A liberdade económica implica ainda, mais concretamente, o direito reconhecido aos operadores ou agentes económicos do Mercado Comum de circular livremente no espaço comunitário para aí desempenharem um trabalho assalariado ou independente (atividade artesanal ou profissão liberal), para se estabelecerem como comerciantes ou produtores em qualquer domínio da vida económica e para prestarem livremente os serviços correspondentes ao seu ramo de atividade.” (v João Mota de Campos, Manual de Direito Comunitário, 2.ª Edição, Fundação Calouste Gulbenkian, Lisboa, 2001).*

Salienta, ainda, o referido autor que este princípio de liberdade económica “ (...) comporta, igualmente, a liberdade de empreender e de agir no domínio económico (livre iniciativa.” (v. Op. Cit).

Ora, somos de opinião que as normas que aqui se pretendem impor contrariam claramente estes princípios, que são fundamentos essenciais e basilares da União Europeia, ao pretenderem impor aos operadores económicos da Zona Franca da Madeira uma limitação relativa ao local de exercício da sua atividade económica e aos seus trabalhadores uma obrigação de exercício de funções naquele território, que contraria os mais basilares princípios de liberdades ínsitos nos fundamentos da criação da União Europeia.

Assim, de acordo com o descrito, somos de parecer que as limitações relativas à origem geográfica dos lucros, do modo como se pretendem implementar, não só não se encontram coordenadas com conceitos básicos de IRC, como contrariam princípios basilares de Direito Comunitário.

Acresce que esta exigência não é consentânea com as atividades desenvolvidas pelas empresas nos mais diversos setores de atividade económica, que são desenvolvidas em local diferente da sua sede, cujo rendimentos, fatores produtivos e/ou custos resultam da sua atividade económica



**REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA**  
GOVERNO REGIONAL  
VICE-PRESIDÊNCIA E ASSUNTOS PARLAMENTARES  
GABINETE DO VICE-PRESIDENTE

na Zona Franca, estando-lhe diretamente associados e refletidos no apuramento dos limites máximos ao benefício. A título de exemplo, veja-se as entidades licenciadas para operar na Zona Franca que desenvolvem atividade de transportes marítimos de pessoas e mercadorias, que podem ser incorporadas neste regime, não fazendo, pois, qualquer sentido, limitá-las ao âmbito geográfico da Região.

**C) Alterações ao n.º 5 do artigo 36.º-A do EBF**

A presente proposta pretende introduzir regras relativas à criação e manutenção de postos de trabalho, critério essencial na obtenção dos benefícios.

De acordo com a nova redação dada à alínea a), apenas serão aceites como postos de trabalho as pessoas que auferirem rendimentos de trabalho dependente, pagos ou colocados à disposição pela entidade licenciada, desde que residam para efeitos fiscais na Região Autónoma da Madeira.

Mais uma vez e como já clarificado anteriormente, cremos que esta norma constituirá uma limitação inadmissível à luz do direito comunitário ao princípio fundamental da livre circulação de pessoas.

Por outro lado, consideramos que o conceito relevante de posto de trabalho deverá ser o constante da legislação laboral portuguesa. A jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia recorda que a aplicação do direito nacional deve ser efetuada de forma não discriminatória, não sendo considerado contrário ao direito europeu que o direito nacional tome em consideração princípios de direito nacional quando os mesmos façam parte da ordem jurídica europeia (v. Acórdão do Tribunal de Justiça, de 13-03-2008, Vereniging Nationaal Overlegsgaan Sociale Werkvoorziening e o., C-383/06).

Determina ainda o n.º 2 do artigo 11.º, da Lei Geral Tributária, que nas situações em que normas fiscais utilizem termos próprios de outros ramos de direito, deverão estes ser interpretados à luz do sentido que aí têm.

Neste sentido, somos de parecer que o conceito de posto de trabalho deverá ser interpretado à luz das normas aplicáveis de direito do trabalho português e exigir-se a celebração entre a entidade licenciada e o trabalhador de um contrato de trabalho consentâneo com as normas referidas, não devendo, também aqui ser aplicados critérios restritivos de um ponto de vista meramente geográfico.





**REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA**  
GOVERNO REGIONAL  
VICE-PRESIDÊNCIA E ASSUNTOS PARLAMENTARES  
**GABINETE DO VICE-PRESIDENTE**

Assim, somos de parecer que a norma proposta contraria princípios nacionais e comunitários pelo que não deverá ser aprovada com a redação presente.

No que respeita à alínea b), introduzida na presente alteração, poderá existir a questão da limitação no recurso ao trabalho temporário, que sendo permitido pela legislação laboral, não deveria ser expressamente referenciado aqui.

Por outro lado, o contexto que vivemos de pandemia COVID-19, tem cada vez mais realçado a importância que reveste o regime de teletrabalho, pelo que esta realidade, bem como outras, devem estar expressamente previstas no regime ora alterado.

A prosseguir esta intenção então considera-se que este normativo deve especificar de forma clara as situações concretas que são consideradas elegíveis para efeitos de contabilização de posto de trabalho, nomeadamente:

- a) Contratos de trabalho por tempo indeterminado ou a termo, ainda que:
  - i. celebrados executados em regime de teletrabalho;
  - ii. em regime de pluralidade de empregadores, desde que o empregador que representa os demais no âmbito da relação de trabalho se encontre licenciado na ZFM, e não sendo tais contratações elegíveis em relação aos demais empregadores;
- b) Contratos de trabalho, formalizados diretamente por empresa de trabalho temporário licenciada na ZFM, não sendo tais contratações elegíveis no que respeita às entidades utilizadoras;
- c) Contratos de trabalho de trabalhadores e tripulantes de navios e embarcações de recreio registados no Registo Internacional de Navios (MAR) e ao serviço de entidades a operar no âmbito da ZFM.

Já no que respeita ao modo de contabilização do trabalho a tempo parcial ou intermitente, consideramos estes trabalhadores ser considerados proporcionalmente ao praticado a tempo inteiro numa situação comparável (logo, será contado um posto do trabalho, quando existir o tempo de trabalho de um trabalhador a tempo inteiro num ano, independentemente do número de pessoas necessário para preenchê-lo).



**REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA**  
GOVERNO REGIONAL  
VICE-PRESIDÊNCIA E ASSUNTOS PARLAMENTARES  
GABINETE DO VICE-PRESIDENTE

Por último, é ainda introduzida uma alínea c), através da qual se pretende que a contabilização do número de postos de trabalho seja efetuada numa base média por referência ao respetivo período de tributação.

Nada temos a opor a esta norma, que pretende apenas assegurar que não será validado o número de trabalhadores da entidade no último dia do período de tributação (que na maioria das situações será 31 de dezembro do ano em causa), mas um valor médio dos trabalhadores ao serviço da entidade nos 12 meses que compõem esse ano.

### **CONCLUSÃO**

O Governo Regional emite parecer desfavorável à proposta de lei em apreço, em virtude de discordar das alterações ao artigo 36.º-A *“Regime aplicável às entidades licenciadas na Zona Franca da Madeira a partir de 1 de janeiro de 2015”*, do EBF, isto é, o IV Regime de incentivos que mereceu aprovação comunitária.

Considera o Governo Regional que esta proposta não é uma alternativa legítima e fundamentada à Proposta de Lei n.º 579/XIV/ que foi apresentada pelo PSD, que *“Altera o artigo 36.º-A do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, de modo a prorrogar o período de admissão de novas entidades ao Regime do Centro Internacional de Negócios da Madeira ou Zona Franca da Madeira até 31 de dezembro de 2023, em conformidade com o Regulamento (UE) 2020/972 da Comissão, de 2 de julho de 2020”*.

A prorrogação da vigência do artigo 33.º do EBF e a alteração do n.º 1 do artigo 36.º-A do EBF visa assegurar a prorrogação por um ano da data limite para a emissão de licenças para operar na Zona Franca da Madeira. Atendendo ao teor do Regulamento (UE) 2020/972 da Comissão, de 2 de julho, o referido prazo deveria ser de 3 anos em vez de apenas 1.

Discordamos em absoluto das alterações propostas ao n.º 3 do artigo 36.º-A, uma vez que a delimitação geográfica pretendida contraria normas e princípios basilares de direito tributário nacional e de direito comunitário, sendo a sua interpretação pouco clara ao abrigo do princípio da universalidade consagrado no artigo 4.º, do Código do IRC, uma vez que, de acordo com a norma referida pelo elemento de conexão traduzido na sede ou direção efetiva em Portugal, a totalidade dos



**REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA**

GOVERNO REGIONAL

VICE-PRESIDÊNCIA E ASSUNTOS PARLAMENTARES

**GABINETE DO VICE-PRESIDENTE**

rendimentos obtidos deverão ser tributáveis em Portugal, independentemente do local em que ocorra a produção, a atividade, o capital ou onde ocorra o pagamento.

No que respeita à clarificação pretendida relativamente ao conceito criação e manutenção de postos de trabalho, consideramos que o critério essencial deverá ser a existência de um vínculo contratual laboral entre a entidade licenciada e o trabalhador e não a residência, concordando no entanto com as opções tomadas relativamente ao trabalho a tempo parcial ou intermitente e relativamente ao modo como o número de postos de trabalho deverá ser contabilizado (valor médio no período de tributação aplicável). Em qualquer caso, este normativo para atingir os efeitos pretendidos de clarificação, deve especificar as situações por ele abrangidas.

Em suma, esta proposta, escudada no propósito de adequar o regime da Zona Franca da Madeira às apreciações feitas pela Comissão Europeia, vai muito para além destas, pondo em causa o CINM, na medida em que abalará fortemente a competitividade e a procura daquele Centro Internacional de Negócios, bem como a manutenção de empresas neste Centro Internacional, o que terá repercussões desastrosas nas receitas da Região e no emprego, e bem assim, na subsistência económica e financeira da Região Autónoma da Madeira.

Com os melhores cumprimentos, *de elevada consideração*

O CHEFE DO GABINETE

Luís Nuno Rebelo Fernandes de Olim

AL

